

222.
-115
-107
-91F
-221

Os "incentivos" ao capital estrangeiro

15 MAI 1987

ESTADO DE SÃO PAULO

que pag

Os membros do governo parecem estar de acordo quanto à necessidade de se estimular a economia nacional com investimentos estrangeiros diretos e muitos deles entendem que a solução do angustiante problema da dívida externa requer a transformação parcial do endividamento em capital de risco. Os constituintes, porém, pensam de maneira inteiramente contrária, como se depreende da análise de alguns projetos apresentados pelos relatores das subcomissões da Assembléia Nacional Constituinte.

O projeto apresentado na Subcomissão dos Princípios Gerais da Ordem Econômica e Social pelo constituinte Virgildásio de Senna atesta cabalmente a discriminação de que é alvo o capital estrangeiro. Encerra a seguinte definição de empresa nacional: "Empresa nacional (reza o artigo 6A04), para todos os fins de direito, é aquela constituída e com sede no País, na forma da lei, cujo controle decisório e de capital pertença a brasileiros". A Subcomissão de Ciência e Tecnologia e da Comunicação, que se ocupa também da ordem econômica e social, fornece outra definição (no artigo C): "Empresa nacional é aquela cujo controle de capital esteja permanentemente em poder de brasileiros, e que, constituída e com sede no País, nele tenha o controle das suas decisões". O parágrafo 1º desse artigo acrescenta: "As empre-

sas em setores aos quais a tecnologia seja fator (sic) de produção determinante somente serão consideradas nacionais quando, além de atenderem aos requisitos definidos neste artigo, estiverem em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sujeitas ao controle tecnológico nacional. Entende-se por controle tecnológico nacional o exercício de direito e de fato do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir tecnologia de produto e de processo de produção".

Nesta última definição, manifestamente calcada na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984 (Lei da Informática), falta apenas especificar que o controle de capital é "a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital, com direito efetivo ou potencial de voto, e de, no mínimo, 70% do capital social".

Até agora, a definição aceita da empresa nacional era a contida na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976); aquela constituída segundo a legislação do Brasil e que tenha a sede de sua administração no País. Aliás, essa definição se encontra reproduzida no artigo 20 do Código Civil, segundo o qual a pessoa jurídica tem existência distinta da de seus sócios, o que significa que as pessoas jurídicas aqui constituídas são brasileiras, independentemente da nacionalidade

dos seus sócios. Como se vê, o projeto constitucional, inspirado na Lei da Informática, muda totalmente a legislação vigente, excluindo as empresas estrangeiras da categoria de sociedade nacional.

Logo se percebem, entretanto, as discriminações. Um dos artigos do projeto do constituinte Virgildásio de Senna estabelece: "Os investimentos de capital estrangeiro serão admitidos (grifo nosso) no interesse nacional e disciplinados na forma da lei" — lei que disciplinará os fluxos monetários, financeiros e, "em função do interesse nacional, sua destinação econômica". Na realidade, o capital estrangeiro será submetido ao planejamento imperativo do governo... Aliás, a discriminação fica claramente visível no artigo 8 AO5, que diz: "A empresa privada nacional será dispensado tratamento diferenciado no que concerne às compras governamentais e concessões de incentivos na forma da lei". Até agora, não se fazia distinção entre capital nacional e estrangeiro.

Para não deixar dúvidas sobre seu sentido, o projeto constitucional alija o capital estrangeiro dos bancos de depósitos, das empresas financeiras de seguro, de capitalização, de consórcios e outras atividades financeiras. Como se vê, no momento mesmo em que nosso governo pede aos bancos credores que transformem

parte da sua dívida em aplicações de risco, os constituintes afastam das atividades financeiras, até retroativamente, o capital estrangeiro.

Mas fazem o mesmo com o setor da mineração, aliás se esquecendo de que, na origem do empreendimento de Carajás, havia investimento estrangeiro, como também no das jazidas na Cia. Vale do Rio Doce... Esse capital já foi eliminado do setor da Informática, mas, provavelmente, será banido também de todos os setores de ponta, em que o País tem grande necessidade de ajuda estrangeira. Na verdade, o capital estrangeiro só terá deveres, como se percebe claramente pelo projeto da Subcomissão de Ciência e Tecnologia, que estabelece: "As empresas estrangeiras ou de *joint venture*, de equipamentos, bens e serviços intensivos em tecnologia destinarão não menos do que 5% de seus lucros em Pesquisa e Desenvolvimento, que serão aplicados em pesquisas desenvolvidas no País" (sic). Quanto às empresas privadas nacionais, poderão livremente gozar de seus lucros...

Bons motivos tem o capital estrangeiro, que tanto contribuiu para o desenvolvimento nacional, para guardar uma conduta tão prudente em relação ao Brasil. Após a aprovação da nova Constituição, o desenvolvimento será "nosso". Vamos ver quanto irá custar...